



MINISTÉRIO DA ECONOMIA
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



Processo nº 13227.720174/2010-60
Recurso Voluntário
Acórdão nº 2401-009.559 – 2ª Seção de Julgamento / 4ª Câmara / 1ª Turma Ordinária
Sessão de 8 de junho de 2021
Recorrente SOCIEDADE ANÔNIMA AGROPECUARIA RIO APEDIA
Interessado FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A PROPRIEDADE TERRITORIAL RURAL (ITR)

Exercício: 2005

PREJUDICIAL DE MÉRITO. DECADÊNCIA.

Ausente o pagamento do ITR, aplica-se a regra geral prevista no art. 173, I, do Código Tributário Nacional (CTN), para efeito de contagem do prazo decadencial.

ITR. VALOR DA TERRA NUA. VTN. ARBITRAMENTO SIPT. VALOR MÉDIO DAS DITR. AUSÊNCIA DE APTIDÃO AGRÍCOLA. IMPROCEDÊNCIA.

Incabível a manutenção do arbitramento com base no SIPT, quando o VTN é apurado adotando-se o valor médio das DITR do município, sem levar-se em conta a aptidão agrícola do imóvel.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, afastar a decadência e, no mérito, dar provimento parcial ao recurso voluntário para restabelecer o VTN declarado.

(documento assinado digitalmente)

Miriam Denise Xavier – Presidente

(documento assinado digitalmente)

Andréa Viana Arrais Egypto - Relatora

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Jose Luís Hentsch Benjamin Pinheiro, Matheus Soares Leite, Rodrigo Lopes Araújo, Rayd Santana Ferreira, Andréa Viana Arrais Egypto, Miriam Denise Xavier (Presidente).

Relatório

Trata-se de Recurso Voluntário interposto, em face da decisão da 1ª Turma da Delegacia da Receita Federal do Brasil de Julgamento em Brasília - DF (DRJ/BSB) que, por unanimidade de votos, rejeitou as preliminares arguidas e, no mérito, julgou IMPROCEDENTE a impugnação, conforme ementa do Acórdão nº 03-55.153 (fls.83/94):

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A PROPRIEDADE TERRITORIAL RURAL - ITR

Exercício: 2005

DA DECADÊNCIA. ITR. LANÇAMENTO POR HOMOLOGAÇÃO

No caso de falta de pagamento ou pagamento em atraso da quota única ou da 1ª quota do ITR, após o exercício de apuração do imposto, aplica-se a regra geral prevista no art. 173, I, do Código Tributário Nacional (CTN), para efeito de contagem do prazo decadencial.

DO PROCEDIMENTO FISCAL

O procedimento fiscal foi instaurado de acordo com a legislação vigente, possibilitando à Contribuinte exercer plenamente o contraditório e a ampla defesa, não havendo que se falar em qualquer irregularidade capaz de macular o lançamento.

DO VALOR DA TERRA NUA VTN.

Deverá ser mantido o VTN arbitrado para o ITR/2005 pela autoridade fiscal com base no SIPT, por falta de laudo técnico de avaliação com ART, em consonância com a NBR 14.6533 da ABNT, que atingisse fundamentação e grau de precisão II, demonstrando inequivocamente o valor fundiário do imóvel à época do fato gerador do imposto e suas peculiaridades desfavoráveis, que justificassem o valor declarado.

DA MULTA, DOS JUROS DE MORA (TAXA SELIC). CARÁTER CONFISCATÓRIO

A vedação ao confisco pela Constituição da República é dirigida ao legislador, cabendo à autoridade administrativa apenas aplicá-la, nos moldes da legislação que a instituiu. Apurado imposto suplementar em procedimento de fiscalização, no caso de subavaliação do VTN declarado, cabe exigí-lo juntamente com a multa e os juros aplicados aos demais tributos. Por expressa previsão legal, os juros de mora equivalem à Taxa SELIC.

Impugnação Improcedente

Crédito Tributário Mantido

O presente processo trata da Notificação de Lançamento nº 02502/00001/2010 - Imposto sobre a Propriedade Territorial Rural (ITR), de fls. 27/30, lavrada em 18/10/2010, que exige o pagamento do crédito tributário no montante de R\$ 23.597,63, exercício 2005, referente ao ITR do imóvel rural denominado "S/A Agropecuária Rio Apediá", com área declarada de 16.000,0 ha, NIRF 4.699.344-4, localizado no Município de Chupunguaia - RO.

De acordo com a Descrição dos Fatos e Enquadramento legal (fl. 28), a contribuinte, regularmente intimada, não comprovou por meio de Laudo de Avaliação do imóvel, conforme estabelecido na NBR 14.653-3 da ABNT, o valor da terra nua declarado de R\$ 468.742,00 (R\$ 29,30/ha), razão pela qual o VTN foi arbitrado no valor de R\$ 2.711.840,00 (R\$ 169,49/ha), com base no SIPT da RFB. O aumento do VTN tributável resultou em um imposto suplementar de R\$ 10.093,95.

O contribuinte tomou ciência da Notificação de lançamento, via Correio, em 09/11/2010 (fl. 77) e, tempestivamente, em 08/12/2010, apresentou sua impugnação de fls. 34/57, instruída com os documentos nas fls. 58 a 74, cujos argumentos estão sumariados no relatório do Acórdão recorrido.

O Processo foi encaminhado à DRJ/BSB para julgamento, onde, através do Acórdão nº 03-55.153, em 25/09/2013 a 1ª Turma julgou no sentido de rejeitar as preliminares arguidas e, no mérito, considerar IMPROCEDENTE a impugnação interposta pelo contribuinte, mantendo o crédito tributário lançado.

O Contribuinte tomou ciência do Acórdão da DRJ/BSB, pessoalmente, em 14/03/2014 (fl. 96) e, inconformado com a decisão prolatada, em 11/04/2014, tempestivamente, apresentou seu RECURSO VOLUNTÁRIO de fls. 98/123, instruído com os documentos nas fls. 124 a 139, onde, em síntese:

1. Alega a existência de decadência nos termos do artigo 150, § 4º do Código Tributário Nacional;
2. Se insurge contra o arbitramento do VTN com base no SIPT da RFB;
3. Argui a improcedência da Notificação de Lançamento em face do lançamento do débito ter se baseado em mera presunção;
4. Argumenta sobre a impossibilidade de uso da Taxa SELIC no cálculo dos Juros Moratórios de créditos fiscais;
5. Fala sobre o caráter confiscatório da Multa aplicada de 75%.

Ao final, pugna pelo provimento do recurso.

É o relatório.

Voto

Conselheira Andréa Viana Arrais Egypto, Relatora.

Juízo de admissibilidade

O Recurso Voluntário foi apresentado dentro do prazo legal e atende aos requisitos de admissibilidade, portanto, dele tomo conhecimento.

Decadência

Trata o presente processo da exigência de Imposto sobre a Propriedade Territorial Rural - ITR, exercício de 2005, com a efetivação do lançamento em 09/11/2010.

Em Recurso Voluntário a contribuinte alega a existência de decadência nos termos do artigo 150, § 4º do Código Tributário Nacional.

Concernente ao prazo decadencial, cabe ressaltar que o caso em questão discute lançamento referente ao Imposto sobre a Propriedade Territorial Rural (ITR), exercício de 2005,

e, nos termos do art. 1º da Lei nº 9.393/96, trata-se de tributo de apuração anual, cujo fato gerador é a propriedade, o domínio útil ou a posse de imóvel por natureza, localizado fora da zona urbana do município, em 1º de janeiro de cada ano.

A teor do disposto nos arts. 142 do Código Tributário Nacional (CTN) e 10 e 14 da Lei nº 9.393, de 19 de dezembro de 1996, tem-se que o ITR é tributo sujeito ao lançamento por homologação, ou seja, cabe ao contribuinte à apuração e o pagamento do imposto devido, “independentemente de prévio procedimento da administração tributária, nos prazos e condições estabelecidos pela Secretaria da Receita Federal, sujeitando-se a homologação posterior” (art. 10 da Lei nº 9.393/96).

Nos termos do artigo 150, § 4º do CTN, a Fazenda dispõe do prazo de 5 (cinco) anos, contados da ocorrência do fato gerador, para realizar o controle da atividade praticada pelo sujeito passivo, verificando dessa forma, se o pagamento antecipado foi ou não suficiente para o cumprimento da obrigação tributária.

A ausência de manifestação do Fisco no decurso do prazo implica na homologação tácita das atividades do contribuinte relativamente à antecipação do imposto, hipótese em que se considera definitivamente extinto o crédito tributário. Nos casos em que o contribuinte tenha agido com dolo, fraude ou simulação, ou no caso de não ocorrer o pagamento antecipado, o prazo se desloca para o disposto no art. 173, I, do CTN (REsp 973.733/SC).

O simples inadimplemento do tributo não constitui prova de dolo, fraude ou simulação para fins de atrair a incidência do prazo decadencial previsto no art. 173, I, do CTN.

Observe-se que a decisão de piso esclarece que, embora a declaração de ITR, exercício de 2005, tenha sido recepcionada dentro do prazo, em 30/09/2005, com imposto a pagar de R\$ 2.109,33, não consta dos autos, nem foi localizado na base de dados da RFB, comprovante do respectivo pagamento, mesmo que parcial, dentro do próprio exercício (até 31/12/2005).

Em seu Recurso Voluntário a contribuinte não contesta esse fato e nem comprova a existência de pagamento, mesmo fora do prazo.

Dessa forma, a contagem do prazo decadencial deve levar em consideração os ditames do art. 173 do CTN, o qual determina que o termo inicial para a contagem do prazo decadencial desloca-se para o primeiro dia do exercício seguinte àquele em que o lançamento poderia ter sido realizado, ou seja, 01/01/2006, podendo a autoridade administrativa realizar o lançamento suplementar até 31/12/2010.

Tendo em vista que o lançamento foi concretizado em 09/11/2010, não há que se falar em decadência no presente caso.

Valor da Terra Nua

Tendo em vista a não comprovação do Valor da Terra Nua por meio de Laudo de Avaliação do imóvel, conforme estabelecido na NBR 14.653-3 da ABNT, foi alterado o VTN com base no valor constante do Sistema de Preço de Terras (SIPT), em consonância ao art. 14, caput, da Lei nº 9.393, de 1996.

A Recorrente se insurge contra o arbitramento do VTN realizado com base no SIPT.

Com efeito, o VTNm/ha representa a média ponderada dos preços mínimos dos diversos tipos de terras de cada microrregião, observando-se nessa oportunidade o conceito legal de terra nua previsto na legislação de regência sobre o assunto, utilizando-se como data de referência o último dia do ano anterior ao do lançamento.

Dessa forma, a utilização da tabela SIPT, para verificação do valor de imóveis rurais, tem amparo no art. 14 da Lei n.º 9.393, de 1996, quando, depois de intimado, o contribuinte não apresenta elementos suficientes para comprovar o valor por ele declarado, cabendo a revisão do valor quando o contribuinte comprova que seu imóvel possui características que o distingam dos demais imóveis do mesmo município.

Nesse diapasão, as tabelas de valores indicados no SIPT, quando elaboradas de acordo com a legislação de regência, servem como referencial para amparar o trabalho de malha das declarações de ITR e somente deverão ser utilizados pela autoridade fiscal se o contribuinte não lograr comprovar que o valor declarado de seu imóvel corresponde ao valor efetivo na data do fato gerador. Para tanto, a fiscalização deve enviar uma intimação ao contribuinte solicitando a comprovação dos dados declarados antes de proceder à formalização do lançamento.

Pois bem. Acerca do arbitramento do VTN, a decisão de piso assim assevera:

O VTN arbitrado pela autoridade fiscal foi obtido com base no SIPT, referindo-se ao valor médio apurado no universo das DITR/2005 processadas, referentes aos imóveis rurais localizados no município de Chupinguaia - RO.

Acrescente-se que esse sistema de preço de terras (SIPT) é alimentado por coordenação da RFB competente para tal, e segue a previsão legal do art. 14 da Lei n.º 9.393/1996, e nos moldes da Portaria SRF n.º 447/2002, que assim dispõem:

“Art. 1º Fica aprovado o Sistema de Preços de Terras (SIPT) em atendimento ao disposto no art. 14 da Lei n.º 9.393, de 1996, que tem como objetivo fornecer informações relativas a valores de terras para o cálculo e lançamento do Imposto Territorial Rural (ITR).”

A utilização do VTN médio, como foi feito pela autoridade fiscal no presente caso, encontra respaldo na Norma de Execução Cofis n.º 03, de 29 de maio de 2006, que, em seu “Parâmetro 20”, assim estabeleceu: “Caso não exista a informação de aptidão agrícola, **será utilizado o valor do VTN médio das declarações no mesmo ano.**”

Dessa forma, comprova-se tanto a origem do VTN/ha utilizado no cálculo do VTN arbitrado pelo SIPT, quanto a sua previsão legal. (Grifamos)

Constata-se que o arbitramento com base no SIPT foi realizado tendo por base as DITR do município onde se localiza o imóvel, o que demanda a necessidade de compatibilidade dessa forma de valoração do VTN com os ditames legais, vez que não foi utilizado VTN médio por aptidão agrícola, onde se avalia os preços médios por hectare de terras do município onde está localizado o imóvel, apurado através da avaliação pela Secretaria Estadual de Agricultura os preços de terras levando em conta de existência de lavouras, campos, pastagens, matas.

Vejamos o que determina o art. 14 da Lei n.º 9.393, de 1996, *verbis*:

Art. 14. No caso de falta de entrega do DIAC ou do DIAT, bem como de subavaliação ou prestação de informações inexatas, incorretas ou fraudulentas, a Secretaria da Receita Federal procederá à determinação e ao lançamento de ofício do imposto, considerando informações sobre preços de terras, constantes de sistema a ser por ela instituído, e os dados de área total, área tributável e grau de utilização do imóvel, apurados em procedimentos de fiscalização.

§ 1º As informações sobre preços de terra observarão os critérios estabelecidos no art. 12, § 1º, inciso II da Lei n.º 8.629, de 25 de fevereiro de 1993, e considerarão

levantamentos realizados pelas Secretarias de Agricultura das Unidades Federadas ou dos Municípios.

O artigo 12 da Lei n.º 8.629, de 1993, com as alterações da Medida Provisória n.º 2.18.356, de 2001, assim estabelece:

Art.12.Considera-se justa a indenização que reflita o preço atual de mercado do imóvel em sua totalidade, aí incluídas as terras e acessões naturais, matas e florestas e as benfeitorias indenizáveis, observados os seguintes aspectos:

- I- localização do imóvel
- II- aptidão agrícola;
- III- dimensão do imóvel;
- IV- área ocupada e ancianidade das posses;
- V- funcionalidade, tempo de uso e estado de conservação das benfeitorias.

Resta claro que, com a publicação da Lei n.º 9.393, de 1996, em seu art. 14 dispõe que as informações sobre preços de terras observarão os critérios estabelecidos no artigo 12, § 1º, inciso II, da Lei n.º 8.629, de 25 de fevereiro de 1993, e considerarão levantamentos realizados pelas Secretarias de Agricultura das Unidades Federadas ou dos municípios.

Assim, se a fixação do VTNm não teve por base esse levantamento (por aptidão agrícola), o que está comprovado nos autos, já que a autoridade fiscal lançadora se utilizou do VTN médio das DITRs entregues no município, então não se cumpriu o comando legal e o VTNm adotado para proceder ao arbitramento pela autoridade lançadora não é legítimo, sendo inservível para o fim da recusa do valor declarado ou pretendido pelo contribuinte.

Dessa forma, deve ser restabelecido o VTN originalmente declarado.

No que tange à aplicação da SELIC, questionada pelo contribuinte no Recurso Voluntário, tal matéria já se encontra pacificada no âmbito desde Conselho, conforme se extrai do enunciado da Súmula CARF n.º4, nos seguintes termos:

Súmula CARF n.º 4: A partir de 1º de abril de 1995, os juros moratórios incidentes sobre débitos tributários administrados pela Secretaria da Receita Federal são devidos, no período de inadimplência, à taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e Custódia SELIC para títulos federais.

Ademais, sobre a utilização da SELIC no cálculo dos juros de mora, o Supremo Tribunal Federal e o Superior Tribunal de Justiça, sob o rito da repercussão geral (art. 543-B do CPC) e dos recursos repetitivos (art. 543-C do CPC), já pacificaram o entendimento no sentido da constitucionalidade e da legalidade da aplicação da Taxa Selic aos débitos tributários (STF, Tribunal Pleno, RE 582.461/SP, Rel. Min. GILMAR MENDES, DJ de 18/05/2011 e STJ, Primeira Seção, REsp 879.844/MG, Rel. Min. LUIZ FUX, DJ de 25/11/2009).

E, conforme determina o § 2º do art. 62 do Anexo II do atual Regimento Interno do CARF, aprovado pela Portaria MF n.º 343/2015, a interpretação adotada deve ser reproduzida pelos conselheiros no julgamento dos recursos no âmbito do CARF. Assim, correta a aplicação da taxa de juros SELIC no lançamento fiscal.

Com relação à aplicação da multa, verifica-se que esta foi aplicada dentro dos estritos dispositivos legais. No caso, a multa aplicada teve lastro no art. 44, I, da Lei 9.430/1996:

Art. 44. Nos casos de lançamento de ofício, serão aplicadas as seguintes multas:

- I - de setenta e cinco por cento, nos casos de falta de pagamento ou recolhimento, pagamento ou recolhimento após o vencimento do prazo, sem o acréscimo de multa

moratória, de falta de declaração e nos de declaração inexata, excetuada a hipótese do inciso seguinte;

Por fim, conforme já mencionado no voto, deve ser restabelecido o VTN originalmente declarado, tendo em vista que a o arbitramento não levantamento teve por base a aptidão agrícola.

Conclusão

Ante o exposto, voto por CONHECER do Recurso Voluntário, afastar a decadência e DAR-LHE PARCIAL PROVIMENTO para restabelecer o VTN declarado.

(documento assinado digitalmente)

Andréa Viana Arrais Egypto